



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.069 - SP
(2009/0079441-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA
**ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ENUNCIADOS DE SÚMULA 7/STJ E 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que deu provimento ao recurso especial da Autarquia Previdenciária.
2. Inocorrência de violação aos enunciados de Súmula 7/STJ e 279/STF.
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.069 - SP
(2009/0079441-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA
**ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por EDMILSON ALBERICE DE SOUZA, contra decisão monocrática de fls. 194-198/e-STJ, de minha lavra, que reconsiderou a decisão de fls. 179-182-e/STJ e deu provimento ao recurso especial do INSS para julgar improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade no período posterior a edição do Decreto 2.172/97 e de concessão de aposentadoria especial.

Nas razões do agravo regimental, o recorrente alega que a decisão agravada "deixou de apreciar questões fundamentais ao caso em análise, bem como incorreu na infração a Súmula 07 desta Colenda Corte e da Súmula 279 do STF, já que para o provimento do Recurso Especial é necessário a análise de toda a matéria probatória." (fl. 224/e-STJ). Sustenta, ainda, que "ainda que prevaleça o entendimento que o ruído a ser observado para o período compreendido entre 06/03/1997 e 17/12/2003 seja de 90 decibéis, é necessário auferir o real nível de ruído que a parte esteve exposta, para julgar o mérito, propriamente dito, do Recurso Especial" (fls. 225-226/e-STJ). Por fim, alega que o Decreto 4.822/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 decibéis, tem aplicação imediata sem período de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência próprio, devendo, portanto, tal nível de ruído ser aplicado a partir de 05/03/1997.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o restabelecimento da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.069 - SP
(2009/0079441-3)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA
**ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto na decisão combatida:

Os julgados deste Superior Tribunal de Justiça vêm proclamando que, em respeito ao princípio *tempus regit actum*, durante a vigência do Decreto 2.171/97, somente é considerada especial a atividade exercida no com exposição a ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis.

Por oportuno, trago à colação os seguintes julgados (grifos nossos):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 Db. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIORES A 90 Db. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, e pelos princípios da fungibilidade e economia processual, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal do agravante. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 Db até a edição do Decreto n. 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 Db. A partir do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 Db, não havendo falar em aplicação retroativa, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado.

4. Analisar se o agente esteve exposto a ruídos superiores a 90 Db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.

(EDcl no REsp 1336065 / PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2012, DJe 16/10/2012)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.

II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1263023 / SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 17/05/2012, DJe 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. LIMITE ACIMA DE 90 Db. CÔMPUTO CONFORME A LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL. OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 3.048/1999 ALTERADO PELO DECRETO Nº 4.482/2003. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO.

1. O ruído abaixo de 90 dB só deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto nº 611/1992 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo, uma vez que lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1168477 / SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, DJe 13/06/2012)

Ante o exposto, reconsidero a decisão monocrática ora agravada de de fls. 179-182/e-STJ e dou provimento ao recurso especial do INSS para julgar improcedentes os pedidos do agravado de reconhecimento da especialidade no período posterior a edição do Decreto 2.172/97 e de concessão de aposentadoria especial. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, ressalto que a decisão ora agravada foi proferida com base nas informações apresentadas nas decisões acostadas aos autos, não configurando, portanto, violação aos enunciados de Súmula n. 7/STJ e n. 279/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0079441-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no REsp 1.137.069 / SP**

Números Origem: 1166293 200561040080911

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDMILSON ALBERICE DE SOUZA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.